

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Art. 2º O poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, desde que:

I – não comprometam a função precípua das infraestruturas;

II – não prejudiquem o bem-estar de seus usuários;

III – sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável;

IV – não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

§ 1º Constituem infraestruturas de mobilidade urbana, para os fins desta Lei, as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º A solicitação, por parte dos responsáveis pelo evento, de contribuições espontâneas não caracteriza a cobrança referida no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 3º O uso, para os fins desta Lei, de espaços em infraestruturas de mobilidade urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Art. 3º Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

I – apresentação musical vocal;

II – apresentação musical instrumental;

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

IV – exposição de artes plásticas e visuais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.



* C D 2 1 3 7 1 5 1 9 3 3 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl-19-3964rev

